



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Identificação - Recurso Ordinário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 15ª REGIÃO

6ª TURMA - 11ª CÂMARA

PROCESSO N. 0011357-47.2017.5.15.0063

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*

RECORRENTE: TIAGO NICOLINI LIMA

RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CARAGUATATUBA

JUÍZA SENTENCIANTE: VALERIA CANDIDO PERES

RELATOR: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Inconformado com a r. sentença de id n. 1058628, interpôs recurso ordinário o impetrante (id n. b878984).

O impetrante pretende: a) o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho; b) a anulação do processo diante da ausência de notificação prévia do Ministério Público do Trabalho, c) a isenção do dever de recolher custas e d) concessão do salvo conduto. Por fim, pugna pela exclusão do dever de pagar multa em decorrência da consideração judicial de que os embargos de declaração opostos são protelatórios.

Contrarrazões pela PETROBRAS sob o id n. e66fe82, oportunidade na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.

Contrarrazões pelo Estado de São Paulo sob o id n. 13878a4.

Parecer do Ministério Público do Trabalho sob o id n. b063151 e n. b7d294a.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, conheço-lhe e passo a julgá-lo.

QUESTÃO DE ORDEM

As normas de direito material do trabalho não retroagem para regular relações de trabalho anteriores a sua vigência, nos termos do art. 5º, XXXVI da CF/88 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Com relação às normas de direito processual, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, serão processadas segundo as normas incidentes no ato inaugural do feito, qual seja, a data de ajuizamento, respeitando o direito da parte autora de avaliar os riscos e/ou comprometimentos patrimoniais de sua demanda, segundo a Lei processual em vigor naquele momento (Princípio *tempus regit actum*). A regra se aplica, inclusive, às normas de concessão da justiça gratuita (custas, despesas processuais e honorários periciais) e sucumbência, até mesmo a recíproca. As demais normas processuais, que não resultem em ônus adicional para os litigantes, serão, em princípio, aplicadas imediatamente a partir da vigência da nova Lei. Os prazos iniciados após a vigência da nova Lei, serão contados em dias úteis (art. 775 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

PRELIMINARES DE MÉRITO

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ao extinguir o feito sem resolução de mérito, assim decidiu a i.magistrada sentenciante, *ipsis litteris*:

"Por certo que o mencionado art. 114 da CF/88, em seus incisos I, II e IV, atribuiu a esta Especializada a competência para examinar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, que envolvam exercício do direito de greve e os Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Habeas Datas, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Contudo, no particular, segundo narrativa da inicial, o ato questionado pelo impetrante diz respeito à atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo frente aos movimentos paredistas deflagrados pelo Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista - SINDIPETRO-LP, do qual faz

parte o impetrante da diretoria colegiada, falecendo, assim, a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda, uma vez que não envolve questões oriundas da relação de trabalho. Logo, não há que se falar em enquadramento no citado art. 114 da CF/88. Com efeito, falecendo a competência em razão da matéria e não preenchendo a inicial os requisitos essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo, declara-se EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente ação, com base nos arts. arts. 485, inciso IV e § 3º, c/c art.330 do CPC/2015."

Com todo respeito à decisão de origem, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito é patente.

A EC n. 45/2004 fez incluir expressamente na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento de, *ipsis litteris*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

(...)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;"

Se o reclamante, como dirigente sindical e no regular exercício do direito fundamental de greve, tem sua liberdade de ir e vir ameaçada, parece evidente que sua pretensão encontra guarida nos incisos II e IV do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido foi o parecer elaborado pela i.Procuradora do Trabalho Alessandra Rangel Paravidino Andery, *ipsis litteris*:

"A Constituição Federal, no artigo 114, incisos I, II e IV traz para a esfera de competência dessa Justiça Especializada o julgamento de ações oriundas da relação de trabalho, que envolvam exercício do direito de greve e os Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Habeas Datas, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. *Data máxima vênia* do decidido na origem, é patente que a controvérsia instaurada nesses autos envolve a livre atuação de dirigente sindical nos movimentos paredistas deflagrados pelo Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista - SINDIPETRO-LP, o que atrai necessariamente a competência da Justiça do Trabalho. Como a alegação da inicial é no sentido de que a atuação da Polícia Militar ocorre a pedido da empresa, não há porque afastar a jurisdição trabalhista."

Dessa forma, decido reformar a r.sentença para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o *habeas corpus* preventivo impetrado pelo autor, nos termos dos incisos II e IV do art. 114 da Constituição Federal.

PARTICIPAÇÃO DO MPT

O impetrante pretende a anulação do processo em decorrência da não notificação do Ministério Público do Trabalho.

Não assiste razão ao impetrante.

Em primeiro lugar, qualquer nulidade apenas será declarada se houver prejuízo (art. 794/CLT). *In casu*, o impetrante sequer apontou o prejuízo decorrente na alegada não participação do MPT no feito.

Em segundo, o fato é que o Ministério Público do Trabalho foi regularmente notificado a intervir no processo. A análise atenta dos autos revela que duas foram as manifestações ministeriais apresentadas (id n. b063151 e n. b7d294a).

Decido afastar a preliminar suscitada.

PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECLAMADA PETROBRAS

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em suas contrarrazões de recurso ordinário, a reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

Assiste razão à suscitante.

Em regra, as condições da ação são analisadas de forma abstrata. Trata-se da adoção da teoria da asserção.

Contudo, existem hipóteses nas quais não é possível reconhecer a legitimidade passiva, mesmo que abstratamente.

In casu, considerando que a PETROBRAS não pode ser considerada autoridade coatora, decido acolher a preliminar suscitada.

Nem se diga que a atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo decorre da provocação da PETROBRAS. Isso não altera sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se apenas de exercício regular de direito.

Ante o exposto, decido acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

CUSTAS

O impetrante não se conforma com a r.sentença que determinou o recolhimento de custas processuais.

Assiste razão ao impetrante.

Com todo respeito à decisão de origem, a ação de *habeas corpus* é uma garantia fundamental e imprescindível para o exercício dos direitos de primeira e segunda dimensão, principalmente. Prova disso, aliás, é a possibilidade de o impetrante sequer ser o paciente.

Por essa razão, mesmo que não houvesse previsão expressa, o recolhimento de custas seria impossível - pois implicaria restrição indevida ao direito fundamental de ir e vir.

Porém, justamente para afastar possíveis interpretações distorcidas do instituto, o legislador constituinte foi cristalino ao dispor que, *ipsis litteris*:

"Art. 5º. Inc. LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania."

Por conseguinte, decido dar provimento ao pleito do reclamante para, reformando a r.sentença: excluir a obrigação de recolher custas processuais.

MULTA. EMBARGOS PROTTELATÓRIOS.

Analisando detidamente as razões de embargos de declaração opostos pelo impetrante, entendo que não há motivo para manter a multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

Houve tão somente exercício regular do direito fundamental de ação, especialmente diante do inconformismo diante não reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho e da determinação para pagamento de custas processuais.

Ante o exposto, decido dar provimento ao pleito para, reformando a r.sentença: excluir a obrigação de pagar a multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.

CONCESSÃO DO SALVO CONDUTO

O impetrante pretende a concessão de salvo conduto, de forma preventiva, sob a justificativa de que sua liberdade de ir e vir é habitualmente ferida quando, no exercício da função de dirigente sindical, atua frente as greves da categoria.

Não assiste razão ao recorrente.

Dispõe o art. 242 do Regimento Interno deste E.TRT/15, *ipsis litteris*:

"Art. 242. Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável."

Sobre a violência ou ameaça de violência, pode-se afirmar que o contexto alegado pelo impetrante não mais perdura.

Ao se manifestar, a i.Procuradora do Trabalho Celeste Maria Ramos Marques Medeiros assim informou, *ipsis litteris*:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da Procuradora do Trabalho signatária, vem, à presença de Vossa Excelência, tomar ciência de todo o processado nos autos em epígrafe, consistente em pedido de habeas corpus preventivo do autor (paciente) em face dos réus (autoridades coatoras). O Parquet toma ciência da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV e § 3º, c/c art.330 do CPC/2015 (anexada sob o Id. 1058628), por falta de requisitos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da decisão que conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo paciente (anexada sob o Id. 52D44c3). Analisando a petição inicial, o autor requereu "(...) após a apreciação da medida liminar, que sejam os presentes autos remetidos ao órgão do Ministério Público do Trabalho, para que este adote as medidas e providências que entender de direito". Nesse contexto, este órgão ministerial informa que no âmbito desta Procuradoria do Trabalho já havia sido instaurado procedimento de mediação, tramitado sob o n. MED 001037.2017.15.002, entre o Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista e o Comando da Polícia Militar 20º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de dirimir questões sobre o direito de greve e a intervenção do Estado, já tendo sido adotadas uma série de medidas pelo MPT, com vistas a tutelar os interesses dos trabalhadores. Dessa forma, como dito, o Ministério Público do Trabalho já está adotando as providências cabíveis sobre as questões ventiladas no presente processo."

Nesse mesmo sentido foi a posterior manifestação da i.Procuradora do Trabalho Alessandra Rangel Paravidino Andery, *in verbis*:

"Muito embora o *Parquet* reconheça a competência, entende que a medida merece ser extinta por perda superveniente do interesse processual. Isto porque a controvérsia não mais existe, posto que a campanha sindical foi encerrada, inclusive com mediação do MPT (ID b063151). O *habeas corpus* só poderia ser acolhido diante de um ato concreto, abusivo ou ilegal, que privasse ou ameaçasse a liberdade do reclamante. O salvo conduto não pode ser concedido em abstrato e de forma ilimitada."

Como se verifica, o Ministério Público do Trabalho vem atuando de forma efetiva para evitar a repetição de atos abusivos, sejam eles praticados pelos grevistas, sejam aqueles decorrentes da atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Por essa razão, ao menos neste momento, não se vislumbra a existência de violência ou coação ao direito fundamento de ir e vir do impetrante.

Por fim, acerca da possibilidade de declaração da ilegalidade do ato coator e das providências punitivas, noto que não existem elementos de prova que indiquem, de forma robusta e precisa, a necessidade de intervenção judicial.

Ante o exposto, decido extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da perda superveniente de objeto (art. 485, inc. VI, do CPC).

PREQUESTIONAMENTO

Diante da fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Ressalto, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC de 2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos meramente protelatórios poderá implicar condenação em multa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas a preliminar de nulidade da r.sentença, decido **conhecer e prover em parte** o recurso ordinário interposto pelo impetrante para, reformando a r.sentença: a) declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 114, incisos II e VI, da Constituição Federal; b) isentar o impetrante do dever de recolher custas processuais, nos termos art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição Federal; c) excluir o dever de pagar multa pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios pela origem e d) extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 242 do Regimento Interno deste E.TRT/15 e do art. 485, inc. VI, do CPC.

No que toca a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, decido acolhê-la.

A C O R D A M os Magistrados da 11º Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores JOÃO BATISTA MARTINS CESAR (Relator) e EDER SIVERS (Presidente Regimental) e a Exma. Sra. Juíza OLGA REGIANE PILEGIS.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Sessão realizada em 13 de agosto de 2019.

JOÃO
Relator

BATISTA

MARTINS

CÉSAR

Votos Revisores